



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.437 - SC (2012/0034876-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS AUGUSTO GAIO E OUTRO(S) - SC000532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação dos dispositivos legais tidos por violados, em verdade, refletem a validade das Leis Municipais 1.287/02 e 1.290/2003 (do Município de Videira/SC), o que atrai a incidência da 280/STF, pois se mostra inviável a análise da legislação local.

2. Agravo Interno da empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.437 - SC (2012/0034876-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS AUGUSTO GAIO E OUTRO(S) - SC000532

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. RESTRIÇÃO DE USO DE HERBICIDA NO TERRITÓRIO MUNICIPAL. ART. 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. TEMA APRECIADO SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta a parte Agravante violação dos arts. 30. e 11 da Lei 7.802/89, sustentando que o MUNICÍPIO DE VIDEIRA/SC extrapolou sua função supletiva ao proibir herbicida que está registrado nos órgãos federal e estadual competentes e autorizado por lei no território nacional.

3. Impugnação não apresentada (fls. 885).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.437 - SC (2012/0034876-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS AUGUSTO GAIO E OUTRO(S) - SC000532

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A violação dos dispositivos legais tidos por violados, em verdade, refletem a validade das Leis Municipais 1.287/02 e 1.290/03 (do Município de Videira/SC), o que atrai a incidência da 280/STF, pois se mostra inviável a análise da legislação local.*

2. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

1. Como afirmado na decisão agravada, a questão em discussão foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dos arts. 5o., LXIX, e 30, I e II da CF/88, adotando fundamentação eminentemente constitucional, motivo pelo qual é inviável a alteração do *decisum* em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. E, ainda que superado o óbice, a violação dos dispositivos legais tidos por violados, em verdade, refletem a validade das Leis Municipais 1.287/02 e 1.290/03 (do Município de Videira/SC), o que atrai a incidência da 280/STF, pois se mostra inviável a análise da legislação local.

3. Com base nessas considerações, nego provimento ao Agravo Interno.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0034876-3

AgInt no
REsp 1.304.437 / SC

Números Origem: 20070173359 20070173359000100 20070173359000200 20070173359000300
79060000870

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015762
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS AUGUSTO GAIO E OUTRO(S) - SC000532

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS AUGUSTO GAIO E OUTRO(S) - SC000532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.